



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA



PROCESSO ADMINISTRATIVO:

TOMADA DE PREÇOS Nº 10.29.01/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME PROJETO BÁSICO PARTE INTEGRANTE DO EDITAL RESPECTIVO COMPREENDENDO A MODALIDADE "TÉCNICA E PREÇO".

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente processo administrativo de julgamento de Recurso que interpôs a empresa **CONTRACTUSS - SILVA & VIEIRA LTDA** contra as decisões da CPL - Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapiúna que a inabilitou no certame acima epigrafado. Aos 16 dias do mês de dezembro de 2019, reuniu-se a CPL - Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapiúna com o objetivo de julgar o presente recurso passou a proceder à análise para no final proferir decisão nos termos que se segue:

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **CONTRACTUSS - SILVA & VIEIRA LTDA**, ora denominada RECORRENTE, apresentou, tempestivamente, em 12.12.2019, razões do recurso administrativo, interposto imediata e motivadamente, insurgindo-se contra o ato desta Comissão que a inabilitou do certame referente a **Tomada de Preços nº 10.29.01/2019**, ora denominada RECORRIDA, sob a alegação de:

"...a Administração Pública não pode simplesmente desclassificar um licitante com base em exigência que sequer constava no edital, sob pena de se ferir gravemente a segurança jurídica dos participantes do certame e de se endossar uma carta branca ao órgão para escolher o vencedor com base em qualquer critério que entender pertinente. Tal conduta, sem dúvidas, desafia o princípio do julgamento objetivo das propostas e fere o postulado da vinculação ao instrumento convocatório"

2) DAS CONTRA-RAZÕES

A LICITANTE **AFA - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP**, também participante do certame, após intimada do recurso, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, rebatendo os argumentos da RECORRENTE, cujo teor, em síntese, colacionamos abaixo:
(...)

Destarte, em repeito à Lei que disciplina a matéria, bem como à jurisprudência consolidada, depreende-se que o Edital em apreço encontra-se em perfeita consonância com os referidos ditames legais.

Ao apresentar como comprovação de sua capacidade Técnica de executar o objeto do Certame Contrato de Prestação de Serviço com Pessoa Jurídica, e não com o profissional habilitado, implícita a necessidade de igualmente o Licitante demonstrar o vínculo dos sócios, "b) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante."

Patente que a licitante não possui nos seus quadros profissionais capazes de suportar a execução do contrato, valendo-se de uma terceira via, Contrato de Prestação de Serviços

Handwritten signatures and initials: "AFA", "Monaer", and "AB".



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

PROCURADOR MUNICIPAL
315
AB

com terceiros, pessoa jurídica, que igualmente como se fosse o licitante ora recorrente deveria demonstrar que cumpriu tais exigências, o que de fato não ocorreu, passando guerrear apenas a Clausula editalícia, interpretando ao seu bel prazer na tentativa, forção de barra, de implantar e disseminar uma ilegalidade que só existe no seu universo."

No final, requer que seja mantida integralmente a decisão recorrida, que a RECORRENTE não atendeu aos requisitos de qualificação técnica, negando-se, conseqüentemente, provimento às razões apresentadas.

3) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Consoante o mestre DIÓGENES GASPARINI, *"ultimada a fase de razões e contra razões recursais, a CPL tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento."* As razões de recurso, bem como as contrarrazões, foram interpostas nos prazos fixados, sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade. Vê-se, pois, que o presente recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento nesta oportunidade.

4) DA ANÁLISE DO MÉRITO

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. *E é claro que à CPL, só resta um único caminho: cumpri-lo!*

Neste sentido o Edital de **Tomada de Preços nº 10.29.01/2019** definiu, entre outras, as condições de habilitação técnica e a forma de comprová-las pelas empresas interessadas em contratar com esta Prefeitura Municipal de Itapiúna, a saber:

(...)

8.3.3 - "RELATIVOS À CAPACIDADE TÉCNICA:

- a) *Certidão expedida pela entidade profissional competente, comprovando a inscrição e habilitação para o exercício da profissão por parte do licitante e dos sócios, que prestarão os serviços objeto desta licitação;*
- b) *Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante."*
- b1) *No decorrer da execução dos serviços, os profissionais de que trato este subitem poderão ser substituídos, nos termos do art. 30, § 10, da Lei 8.666/93, por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração;*
- c) *capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente na data prevista para entrega das propostas, profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de capacidade técnica por execução dos serviços de consultoria e assessoria técnica administrativa de características semelhantes ao objeto licitado.*

É notório que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

AB
indomau
AB



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

316
AB

Notório, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

"9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame;" (Destques nossos)

Assim, a capacidade técnica operacional **consignada, expressa e publicada** no Edital que gerou a presente avença vislumbra verificar se a empresa tem mínimas condições de organização administrativa, e quadro de profissionais qualificado para executar com competência os serviços objeto do certame, guardando a segurança jurídica e demonstrando vantajosidade para a administração pública.

A nosso modesto sentir, não existe qualquer ilegalidade no instrumento Convocatório atacado relativa à exigência incetadas, tendo em vista que esta se encontra em estrita conformidade com a redação do art. 30, § 1º, I, da Lei que rege as Licitações e contratos Públicos, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

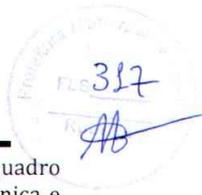
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)(destacamos)

Desta forma, não houve por desta Comissão Permanente de Licitação nenhum equívoco na exegese das cláusulas editalícias como pretende induzir a RECORRENTE. A disposição é clara,

AB
M. Moraes



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA



objetiva e lega: para habilitar-se a empresa deveria comprovar possuir nos seu quadro permanente e na data da apresentação das propostas profissionais com capacidade técnica e que tivesse vínculo também comprovados, seja do quadro societário, contrato trabalhista, ou contrato comum com o profissional destacado para execução dos serviços, mas apresentou apenas um contrato de prestação de serviços com uma Empresa – CABALLERO E ROCHA ADVOGADOS, ou seja, atestando que a mesma terceiriza suas atividades, mas ainda assim, não fez prova na data da abertura da sessão do certame, de ser os contratados pertencentes ao quadro societário da empresa, ou qual o vínculo respectivo, vedada a inclusão posterior de documentos, não cumpriram as exigências editalícias já apontadas.

Conclusão. Nada comprovou. Nada juntou. É tão somente um Contrato celebrado entre a recorrente e a empresa CABALLERO & ROCHA DE ADVOGADOS. Ressalta-se que por ocasião da apresentação do presente recurso a recorrente pretendeu juntar documentos pra tentar justificar sua falha, no entanto, vedada tal manobra, permanecendo inalterada sua proposta.

6) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão permanente de Licitação da prefeitura municipal de Itapiúna resolve, com fundamento no item 8.3.3 do Edital **Tomada de Preços nº 10.29.01/2019, bem como no art. 30, § 1º, incisos I, da Lei que rege as Licitações e contratos Públicos:**

- a) **Conhecer recurso, dada sua tempestividade e regularidade formal**, analisando-o quanto ao mérito;
- b) **Manter a decisão anterior, que inabilitou a empresa CONTRACTUSS – SILVA & VIEIRA LTDA, ou seja, opinar pela improcedência do presente recurso administrativo impetrado pela mesma ora recorrente.**
- c) **Encaminhar** o processo às autoridades competentes, Senhores Gestores das Secretarias Respectivas, nos termos dos incisos 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Itapiúna, 16 de dezembro de 2019.

Marcelo Henrique de Oliveira Monroe
MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONROE
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diogo da Silva Pereira
TIAGO DA SILVA PEREIRA
MEMBRO

Antonio Altemar Bezerra
ANTONIO ALTEMAR BEZERRA
MEMBRO